



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/002.631/91-59

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº .103-13.506

Recurso nº: 72.007 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA.

Recorrida : DRF em Vitória (ES)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO

- RELATORA


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacionovic, José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.631/91-59

2.

RECURSO Nº: 72.007

ACORDÃO Nº: 103-13.506

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número..... 10783/002.625/91-56, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.786, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 26 de janeiro de 1993, tendo sido o processo devolvido à repartição de origem, para que nele fosse proferida nova decisão singular, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.450, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), tudo conforme o Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 31 reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresen-
tadas no processo principal.

acórdão nº 103-13.506

Informado às fls. 39, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 46/47.

Notificada dessa decisão em 28.02.92, conforme AR às fls. 48, em 31 de março de 1992 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 49, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, suspendendo-se o seu andamento até o julgamento do processo nº 10783/002.625/91-56.

É o relatório



Acórdão nº 103-13.506

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

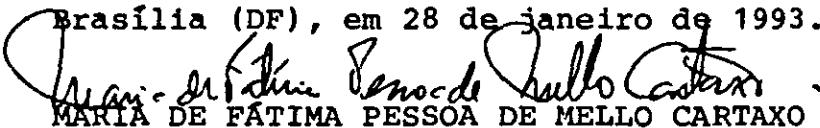
Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi devolvido à repartição de origem, para que nele fosse proferida nova decisão singular, conforme o Acórdão nº 103-13.450, juntado por cópia às fls. .Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito voto no sentido de ser o mesmo devolvido à repartição de origem para que nele seja proferida nova decisão singular, em consonância com o que viera ser decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-13.450.

Caberá ao contribuinte o direito à interposição de novo recurso que ficará restrito à matéria objeto da nova decisão proferida.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

